



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº02/2025

PROCEDÊNCIA: Ver. Clemente Corrêa

ASSUNTO: Veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Uruguaiana, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e pela Lei Federal nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024 que Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

RELATOR: Ver. Luis Fernando Braite

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Serviços Municipais o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Vereador José Clemente da Silva Corrêa, que **veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Uruguaiana, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 14.811/2024**, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

A proposição estabelece ainda a responsabilidade da Administração Municipal em verificar e fiscalizar o cumprimento das disposições da norma.

PARECER

Compete à Comissão de Serviços Municipais apreciar matérias que envolvam a organização, funcionamento e responsabilidades da Administração Pública Municipal, bem como a prestação de serviços e a proteção do interesse coletivo.

O projeto em análise possui nítido **interesse público**, pois visa **resguardar a moralidade administrativa, a proteção integral da criança e do adolescente e a segurança no âmbito dos serviços públicos municipais**, especialmente aqueles que possuem contato direto ou indireto com esse público vulnerável.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da **proteção integral, da prioridade absoluta à criança e ao adolescente** (art. 227 da Constituição Federal), bem como no princípio da **moralidade administrativa** (art. 37 da CF).



Importante destacar que a vedação prevista no projeto **não possui caráter perpétuo**, limitando-se ao período compreendido entre o trânsito em julgado da condenação e o cumprimento integral da pena, respeitando, assim, os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

Do ponto de vista dos serviços municipais, a medida **contribui para a qualificação da Administração Pública**, reforçando mecanismos de prevenção, proteção social e confiança da população nos serviços prestados pelo Município.

Não se verificam óbices quanto à matéria sob a ótica desta Comissão.

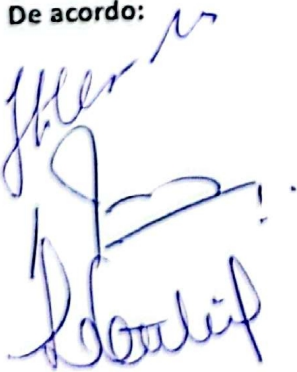
CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Serviços Municipais **opina FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025, por entender que a proposição atende ao interesse público, fortalece a proteção de crianças e adolescentes e aprimora os serviços municipais.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2025.


Ver. Luis Fernando Braite.
Relator


De acordo:



Contrário: